



### ANEXO IV

INFORMAÇÕES - NOTA FISCAL ELETRÔNICA

# IMPORTANTE

# SECRETARIA DA FAZENDA

## COMUNICADO

Leme/SP, 20 de outubro de 2.010

A Prefeitura do Município de Leme, neste ato representada pelo Sr. Carlos César de Godoy, - Secretário da Fazenda, comunica Vossa Senhoria que de acordo com o Protocolo (CONFAZ Conselho Nacional de Política Fazendária) nº 85 de 09/07/2010, a partir de 1º de dezembro de 2.010, todos os contribuintes independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

## "Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e"

Portanto, comunico Vossas Senhorias para que divulguem esta informação aos seus fornecedores para evitar problemas futuros, ou seja, a recusa do Documento Fiscal pela Divisão de Contabilidade do Município de Leme.

Insta salientar que os documentos "notas Fiscais" mecânicas ou manuais não serão aceitas pela Divisão de Contabilidade.

Carlos César de Godoy Secretário da Fozenda

Página 1 de 3

Rua Padre Julião, 971 . Centro . Leme . SP . 13610-230 . Tel.: (19) 3573-6200 . 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80 . I.E.: 415.128.224.111 www.saecil.com.br





Protoc. ICMS CONFAZ 85/10 - Protoc. ICMS - Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010.

D.O.U.: 14.07.2010

Altera o **Protocolos ICMS 42/09**, pur estabelece a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAF e oberações com os destinátorios que específica.

OS Estados de Acre, Alagoas, Amapa, Amazenas, Bahia, Ceara, Espirito Santo, Colás, Maranhão, Moto Grosso, Moto Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraigo, Parana, Pernambuco, Piaul, Rio de Janeire, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roralma, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocardina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda. Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da ciausula primeira do Ajuste Sinier 07, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o senúmer.

PROTOCOLC

Clausula primetra à clausula segunda do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

 I - destinadas à Administração Pública direta ou Indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Il - com destinatarlo localizado em unidade da Federação diferente daqueta do emitente:

ill - de comércio ( continue ....)

Protocolo ICMS CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 85 de 09.07.2010 (Altera o Protocolos ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que específica.)







LEME, 22 DE AGOSTO DE 2023

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

#### DECRETO Nº 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

\*Dispõe sobre a retenção na lonte do imposto sobre a renda nos pagamentos eletuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leure; Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgãnica do Municipio, e;

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade de produto da arrecedação do imposto da União zobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas antarquias e pelas fundações que instituisem e mantiverem";

Considerando a decisão profetida pelo Supremo Tribuaal Federal no julga-mento do Recurso Extraordinário com Reperensão Geral nº 1, 293,453-RS, na Ação Civil Pública Originária nº 2.897;

Considerando a tese fixada para o Tema 1.130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Pederal nº 9-430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir eos Municiplos a tinlaridade das receitas atrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou juridicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso: a Instrução Normativa RFB nº 1/234, de 12 de dezembro de 2012:

Considerando que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispôe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Foderais Providenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC-

Considerando a vreversibilidade da decisão acima ciuda, cujo Acordão foi objeto de embargos de declarição opestos pela Fazenda Nacional tão somente com a protensão de obter a modulação dos seus efeitos:

Considerando que o Imposto do Renda Relido as Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento no fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a asseguras o cumprimiento do disposto no artigo 11,

da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF); Considerando ainda, o Commiscado GP nº 55/2022, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Considerando por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a relenção e o recolhimento de tributos e countibuições séjam realizados em conformidade ao que foi deliberado pelo STF e determina a legislação, sem deixar cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Antárquica e Fundacional do Municipio de Leme. Estado de São Paulo, estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que efelunrem a pessoas fisicas ou jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base nas aliquotas previstas no Anexo I, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, especificamente a cotuna "IR (02)", devendo tam-

bêm observat a disposta neste Decreto e na IN RFB nº 1,234/2012. § 1º Não será realizado qualquer desconto de Contribuição para o PIS/PA-SEP, e a titulo de Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convêtio com a RFB, not termos a que se refere o arrigo 31, da Lei Federal nº 10.833, 29 de dezembro do 2003.

§ 2º As retenções na fonte do imposto de renda serão efetuadas sobre qualquer forna de pagamento. Inclusive os que forem antecipados por conta de forneci-niento de beus ou de prestação de serviços, para entrega futura. § 3º Os valores do imposto de tenda retidos na fonte deverão ser recolhidos

à conta do Tescuro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema li-nanceiro e contábil do Município, até o 3º (quinto) dia útil do més subsequente ao da retenção

§ 4º Não hayerá retenção de imposto de senda nas hipúteses elencadas no artigo 4º, do Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. \$ 5º A condição de imunidade e itenção, ou, por ser optante pelo Simples

Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser refetuado, mediante declaração enviada junto so documento fiscal, conforme os Anexos II. III e-IV. da Instrução Normetiva RFB nº 1,234/2012, conforme o en-

§ 6º O calculo das retenções do imposto de renda na fonte incidentes sobre os pagamentos ofetuados a postoas físicas confinuará sendo realizado com base na tabela progressiva mensal vigente.

Art. 2º Os contratados serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Décreto, para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto neste Decreto e na IN RFB nº 1.234/2012.

Parágrafo Único Os contratados ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertinente á natureza do bem formecido ou do sersiço prestado.

Att. 3º Os prestadores da serviço e fornecedores de bens deverão emiri-os documentos fiscais em observância às regras de reteoção dispostas neste Decre o e na Instrução Nominiva RFB nº 1.234/2012

§ 1º Os documentos de cobrança em desasordo com o previsto no caput deste

s 1º Os oceamentos de contança em desacerdo com o previsio no capat a sie nitigo, não serão aceitos para lins de fuquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia otánica, telefonia e outas que tenham código de barras ficam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quiação da débito com o fornecedor, até que seja atendido o disposto no artigo 4º. deste Decreto.

Art. 4º A ictenção na fonte do imposto de renda sobre as inturas de ene gia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Afunicipio realize pagamentos es elusivamente por meio de fatura ou bolcto bancário com código de barras, o que tão se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, será efetuada após se em realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos se am emindos pelas empresas já com o valor líquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

§ 1º As negociações e ajustes aecessários ao comprimento do caput não deverão ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da notif cação e orientação ao fornecedor ou prestador de serviço.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo fixado mravés do § 1º, a retenção será efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto culra em vigor na data de sua publicação, produzi ido seus efeños após 15 (quinze) da dam de sua publicação. Lame, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Página 3 de 3

Rua Padre Julião, 971. Centro. Leme. SP. 13610-230. Tel.: (19) 3573-6200. 0800 771 6231 C.N.P.J.: 46.675.997/0001-80 . I.E.: 415.128.224,111 www.saecil.com.br